**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.353 - SP (2018/0317528-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| AGRAVANTE | : | PAULO SERGIO FERRARI |
| ADVOGADOS | : | PAULO SERGIO FERRARI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP129296<br>MAURÍCIO BÍSCARO - SP181710 |
| AGRAVADO | : | JESSICA MOREIRA CAMARGO |
| ADVOGADO | : | DEJAIR JOSÉ DE AQUINO OLIVEIRA - SP121401 |
| INTERES. | : | CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |

**EMENTA**

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*
*AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por PAULO SERGIO FERRARI contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 136):

> *Ementa: indenização por danos morais alegação de ilegitimidade passiva afastada requerido que além de intermediar acordo, recebeu a parcela devida pela autora. Nome da autora que foi negativado pelo não pagamento de parcelas, tendo as partes firmado acordo e, após o pagamento do montante a que se obrigou, não cuidaram os requeridos em regularizar a situação indenização devida montante bem estabelecido preliminar afastada e recurso desprovido.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 198-202).

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 32, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.906/94; 77, § 8º, da Lei 13.105/2015. Assevera não existir responsabilidade solidária do advogado, pois não verificada lide temerária ou conluio entre advogado e cliente para lesar a parte

contrária. Aduz que, mesmo que quisesse, não teria meios de excluir o nome da recorrida do serviço de proteção ao crédito. Aduz ser praxe, dentro e fora dos tribunais, os advogados receberem créditos/bens oriundos de acordos firmados para, na seqüência, direcioná-los. Defende inexistir prova de ilicitude ou abusividade capazes de caracterizar dolo, culpa ou conluio com sua cliente nos atos praticados pelo advogado e que o descumprimento do acordo extrajudicial não foi provocado pelo causídico.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 207-210).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de responsabilidade com danos morais julgada procedente para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros retritivos de crédito condenando solidariamente o recorrente e outro no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20 % do valor da condenação.

Nas razões do especial, a parte defende violados os arts. arts. 32, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.906/94; 77, § 8º, da Lei 13.105/2015.

No entanto, é de se consignar que o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Saliente-se que o agravante sequer apontou, nas razões do presente recurso, ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, de sorte que a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional quanto ao referido tema resta inviabilizada nesta Corte.

Ressalto que a falta de prequestionamento dos dispositivos de lei tidos por malferidos impede a análise do apelo nobre com fundamento na divergência jurisprudencial.

Confiram-se:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM*

*CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, AFASTOU A CONDIÇÃO DE INCORPORADORA DA AGRAVADA, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE MORA NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS, PORQUE ENTREGUE DENTRO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS PREVISTOS CONTRATUALMENTE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*

*[...]*

*4. Quanto ao dissídio jurisprudencial em relação a aplicação do art. 44 da Lei nº 4591/64, destaco que referido dispositivo não foi debatido na instância a quo, sendo certo que a falta de prequestionamento dos dispositivos de lei tidos por malferidos impede a análise do apelo nobre com fundamento no dissenso interpretativo. Precedentes.*

*[...]*

*6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*

***(AgInt no AREsp 1098748/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 14/11/2018)***

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. "A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República" (AgInt no AREsp 1.222.138/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe de 21/05/2018)*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.(**AgInt no AREsp 847.044/RO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 16/08/2018***

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

**Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
**Relator**